

Reforma da Justiça e correção monetária

ARNOLDO WALD

Um dos graves problemas que tem entravado o bom funcionamento da Justiça decorre da ausência de normas legais adequadas para garantir o credor contra os efeitos da depreciação da moeda. Assim, numa época em que os juros anuais cobrados pelos bancos alcançam cerca de 50% ao ano, o que se explica com uma inflação superior a 40%, o devedor moroso somente está sujeito nos processos judiciais ao pagamento de juros de 6% ao ano, na falta de convenção das partes, e ao teto de 12% no caso de existir cláusula contratual sobre a matéria. Assim sendo, somente pagar os seus débitos no momento da execução da sen-

tença judicial, tornou-se uma forma de enriquecimento sem causa, para o réu, e de empobrecimento, para o credor, ensejando, outrossim, a multiplicação dos feitos na Justiça, pois ao devedor não mais interessa obter a vitória na causa, mas simplesmente ganhar tempo.

A proliferação dos feitos leva, por sua vez, ao congestionamento da Justiça, criando-se um círculo vicioso dentro do qual a multiplicação dos processos torna os julgamentos cada vez mais tardios e essa própria demora encoraja os devedores a recorrer ao Poder Judiciário para se beneficiarem dos efeitos de uma legislação cuja premissa básica foi a estabilidade do poder aquisitivo da moeda.

O reconhecimento da existência dessa situação não é fato recente e, ainda em 1975, no **Diagnóstico**, que elaborou sobre a nossa Justiça o Supremo Tribunal Federal, documento que teria servido de base à Reforma Judiciária, foi salientado que se impunha a generalização da correção monetária para evitar a plethora de processos e impedir que o demandante vencedor obtenha “reparação incompleta e desvaliosa, pela indispensável demora da demanda, com benefício do litigante sem razão”. E concluiu a nossa mais alta Corte que “essa evidente falha na aplicação da Justiça cumpre ser prontamente eliminada”.

Os efeitos benéficos da aplicação da correção monetária em relação ao descongestionamento da Justiça já foram, aliás, comprovados quando a lei determinou a incidência dos índices de revalorização no caso de mora no pagamento dos débitos fiscais. Pouco tempo após o advento da Lei n.º 4.357, de 16-7-1964, que determinou a correção dos tributos, que não tinham sido pagos oportunamente, as Varas da Fazenda verificaram uma ampla diminuição do seu movimento, sendo incontestável que o mencionado diploma legal funcionou como grande catalizador da pontualidade tributária.

Não há dúvida que algumas leis especiais como as referentes aos débitos fiscais, à locação, à desapropriação e às vendas de imóveis dentro do sistema financeiro habitacional resolveram as dificuldades existentes em campos específicos, deixando, todavia, as demais relações jurídicas na dependência de construções jurisprudenciais que, por mais e corajosas que possam ser, se apresentam sempre com certa lentidão. Efetivamente, elas dependem da sedimentação das teses jurídicas, que decorre da reiteração de julgamentos no mesmo sentido para consagrar

progressivamente a tese vitoriosa da revalorização dos créditos em áreas sempre mais extensas. Para criar o consenso jurisprudencial e conciliar a sensibilidade das novas gerações de juizes com o natural conservadorismo dos magistrados mais antigos, ainda impregnados pela “ilusão da moeda estável”, foi necessário decompor o problema da correção em vários momentos.

Na realidade, os tribunais foram admitindo a correção nos casos em que a injustiça aparecia de modo mais ostensivo, como os de alimentos, de expropriação e de responsabilidade civil por danos pessoais. Algumas vezes, foram feitas distinções cujos fundamentos jurídicos poderiam parecer discutíveis, mas que correspondiam ao senso de justiça dos magistrados. Assim, durante certo tempo prevaleceu nos tribunais uma distinção entre a reparação de danos pessoais e de danos materiais, para atribuir a correção aos primeiros e negá-los aos segundos, porque somente em relação à lesão, à integridade da pessoa — e não no tocante ao seu patrimônio — ocorria o consenso dos juizes na matéria, sem prejuízo dos votos vencidos, que tentavam abrir novos caminhos.

Paralelamente, as convenções das partes sobre a revalorização de créditos foram consideradas válidas, tanto no campo das locações, como das vendas e, finalmente, nas relações das instituições financeiras com os seus mutuários, especialmente após o pronunciamento, na matéria, do Banco Central. A própria analogia e a equidade foram invocadas pelo Supremo Tribunal Federal para garantir a correção em favor daqueles que obtinham a devolução de débitos fiscais indevidamente pagos. No campo da responsabilidade civil, a evolução foi longa, mas acabou levando os tribunais, liderados pela Suprema Corte, a admitir a revalorização dos créditos tanto em relação aos danos pessoais, como aos materiais, no campo delitual e contratual. Uma fase importante da cristalização jurisprudencial concluiu-se no fim do ano passado, quando o Supremo Tribunal Federal traduziu entre as suas Súmulas, as de n.º 596, excluindo a incidência da lei de usura em relação às instituições financeiras, n.º 562, mandando corrigir os danos materiais decorrentes de atos ilícitos, e n.º 561, consagrando a possibilidade de ocorrência de sucessivas correções na indenização por expropriação, no caso de mora do expropriante.

Entre os critérios aplicados na discussão jurisprudencial para admitir ou excluir a correção, um dos mais lembrados foi a distinção en-

tre dívidas de valor e dívidas de dinheiro. Quanto às dívidas de valor, as soluções jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal já deram uma solução final que atende aos anseios do País e se concilia com o espírito das normas legais vigentes. Resta, agora, examinar o tratamento das dívidas de dinheiro, numa fase altamente inflacionária da vida do País.

Recentemente, uma decisão do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confirmando, por unanimidade, decisão da Câmara isolada, determinou a correção monetária de dívida decorrente de cheque sem fundos. Situação análoga, aliás, já tinha sido anteriormente examinada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, num caso de endosso irregular de cheques, tendo concluído a Segunda Turma da mais alta Corte pela incidência da correção monetária. Verificamos, assim, que mais um passo está sendo realizado, já agora, no sentido de aplicar a correção monetária nas próprias dívidas de dinheiro, desde que se tenha configurado a mora do devedor. De fato, se toda lesão de direito deve ser reparada integralmente, mediante a restauração do credor no *statu quo antes*, ou seja, na situação em que se encontraria se a obrigação tivesse sido cumprida atempadamente, impõe-se a correção em todos os casos de mora, pouco importando a natureza da dívida (de dinheiro ou de valor) ou a sua origem contratual ou extracontratual. É tão somente com essa incidência que a distribuição da justiça atenderá aos princípios morais que devem imperar na sociedade, evitando-se que o crime e a morosidade possam enriquecer o devedor impontual.

A generalização dessa tese que se encontrava implícita nos acórdãos dos tribunais, mas que, só agora, está sendo consagrada em termos claros e inequívocos pelas decisões mais recentes, constitui um importante fator para o descongestionamento e a rapidificação da nossa Justiça. O Governo Federal tem afirmado, por diversas vezes, a sua intenção de garantir a correção monetária aos credores das entidades de direito público e, em particular, aos empreiteiros. Em vez de medidas casuísticas, impõe-se, no caso, uma norma geral que faça incidir a revalorização dos créditos em todas as hipóteses de mora, transformando em direito de todos o que hoje constitui o privilégio de alguns. Desaparecerá, assim, o prêmio que a legislação vigente atribui, inconsciente e involuntariamente, ao devedor moroso e um passo importante terá sido feito em favor da eficiência da Reforma Judiciária, da estabilidade e da segurança nas relações jurídicas e da própria moralidade na vida empresarial.